SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499542 - PE (2023/0378333-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. UNIDADE PRONTOLINDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755 FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415
AGRAVADO	:	ANNA BEATRIZ VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	KESSI DE MELO RODRIGUES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, alegando violação do art. 1.022 do CPC e contestando a responsabilidade civil por falha na prestação de serviço médico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à apreciação dos embargos de declaração, e se é possível revisar o quantum indenizatório fixado, sem reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação do recurso especial é considerada deficiente quando não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA46908152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:45:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 55a7307e-87a4-47f0-bbaf-0aa40fb385b4

5. A responsabilidade objetiva do hospital foi configurada pela falha na prestação de serviço de urgência, ao contratar médico anestesista em regime de sobreaviso, conforme jurisprudência do STJ.

6. O valor fixado a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação deficiente do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. O reexame de questões fático-probatórias é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. A responsabilidade objetiva do hospital decorre da falha na prestação de serviço de urgência, conforme jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CC, art. 186; CC, art. 927; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.281/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4.12.2023; STJ, REsp n. 1.736.039 /SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5.6.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46908152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:45:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: 55a7307e-87a4-47f0-bbaf-0aa40fb385b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499542 - PE (2023/0378333-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. UNIDADE PRONTOLINDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
		FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415
AGRAVADO	:	ANNA BEATRIZ VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	KESSI DE MELO RODRIGUES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, alegando violação do art. 1.022 do CPC e contestando a responsabilidade civil por falha na prestação de serviço médico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à apreciação dos embargos de declaração, e se é possível revisar o quantum indenizatório fixado, sem reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA46274532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:56
Código de Controle do Documento: 1a18a0a5-06ae-483f-9346-da46a71e4314

3. A fundamentação do recurso especial é considerada deficiente quando não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. A responsabilidade objetiva do hospital foi configurada pela falha na prestação de serviço de urgência, ao contratar médico anestesista em regime de sobreaviso, conforme jurisprudência do STJ.

6. O valor fixado a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação deficiente do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. O reexame de questões fático-probatórias é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. A responsabilidade objetiva do hospital decorre da falha na prestação de serviço de urgência, conforme jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CC, art. 186; CC, art. 927; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.029.281/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4.12.2023; STJ, REsp n. 1.736.039/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5.6.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. contra a decisão de fls. 356-363, que conheceu do agravo para conhecer em parte

Documento eletrônico VDA46274532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:56
Código de Controle do Documento: 1a18a0a5-06ae-483f-9346-da46a71e4314

do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega violação do art. 1.022, II, do CPC, porquanto o Tribunal a quo absteve-se de emitir o pronunciamento solicitado nos embargos de declaração, configurando omissão (fls. 369-375).

Sustenta a ofensa ao art. 373, I, do CPC, visto que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência dos elementos da responsabilidade civil (fls. 374-375).

Afirma que não incide a Súmula n. 284 do STF, pois a parte agravante apresentou de forma clara e objetiva as razões que ensejam a reforma do acórdão local (fls. 375-376).

Aduz que não se aplica o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, visto que as alegações estão calcadas em fatos incontroversos, não demandando reapreciação de provas (fls. 376-377).

Argumenta que o *quantum* indenizatório fixado é exorbitante, devendo ser revisado, conforme art. 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil (fls. 378-379).

Requer provimento do agravo interno, decretando-se a reforma da decisão monocrática atacada.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 387.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA46274532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:56
Código de Controle do Documento: 1a18a0a5-06ae-483f-9346-da46a71e4314

Inicialmente, reitere-se que a parte ora recorrente, ao alegar a existência de violação do art. 1.022 do CPC, deixou de indicar, de forma específica e fundamentada, em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permanecera omisso, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
> ESPECIAL. N. 284 do STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.
> II. Razões de decidir2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
> 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
> 4. "Segundo a jurisprudência desta Corte, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência de estabelecimento ou profissional credenciado no local, bem como urgência ou emergência do procedimento, limitado ao valor da tabela do plano de saúde contratado" (AgInt no REsp n. 2.029.281/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).
> III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.600.464/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

No mais, não merece acolhimento a irresignação da parte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MEDICAMENTO

Documento eletrônico VDA46274532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:56
Código de Controle do Documento: 1a18a0a5-06ae-483f-9346-da46a71e4314

> ANTINEOPLÁSICO. TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA COBERTA PELO CONTRATO. RECUSA INDEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no R Esp n. 2.148.364/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Da detida análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco concluiu serem suficientes os elementos existentes nos autos para estabelecer suas conclusões sobre o objeto da lide, em especial sobre a configuração da responsabilidade civil do recorrente pela falha na prestação de serviço médico.

Motivadamente, o TJPE indicou que houve a devida fundamentação sobre a prova produzida nos autos, em especial sobre a configuração dos danos morais.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 177):

> Ocorre que, na oportunidade, o nosocômio demandado não contava com anestesista de plantão, razão pela qual restou impossibilitada a realização do procedimento cirúrgico naquela unidade, tendo sido o procedimento realizado em Hospital Público (Hospital da Restauração), por meio do SUS, mesmo possuindo a autora plano de saúde credenciado junto à ora apelante. Observa-se, portanto, dos autos, que, em momento algum, o hospital demandado nega os fatos narrados na inicial, limitando-se, tão somente, a alegar a ausência de dano indenizável, em que pese reconheça expressamente a inexistência de anestesista de plantão para realizar o procedimento cirúrgico de urgência necessitado pela infante. Note-se, ainda, que sequer comprovou a unidade hospitalar recorrente haver providenciado a transferência da paciente a uma outra unidade credenciada ao plano de saúde pago pela autora, havendo a criança, consoante dito acima, sido submetida a procedimento cirúrgico de urgência em Hospital do SUS.

Logo, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Quanto à responsabilidade do recorrente, é caso de manter a incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA46274532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:56
Código de Controle do Documento: 1a18a0a5-06ae-483f-9346-da46a71e4314

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, amparado no acervo fático-probatório dos autos, constatou que o hospital recorrente incorreu em falha na prestação de serviço de urgência ao contratar médico anestesista no regime de sobreaviso (plantão não presencial), assumindo, pois, o risco de não prestar o serviço a tempo e modo adequado.

Concluiu, assim, plenamente configurado o ato ilícito perpetrado pelo estabelecimento hospitalar, ficando caracterizados a responsabilidade objetiva do nosocômio e o dano moral indenizável.

A propósito, confira-se:

> [...] Deste modo, tem-se que a parte ré/apelante deve responder pelos danos morais causados à parte autora, de acordo com o disposto no art. 186 cic art. 927, ambos do CC, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, revelada, no caso dos autos, em razão da negativa de realização de procedi - mento cirúrgico, em virtude da ausência de anestesista de plantão na unidade hospitalar, por meio do que a demandada assumiu o risco de causar lesão à parte autora, mesmo que de ordem extrapatrimonial. Frise-se, ainda, que incide, na hipótese, a aplicação do art. 14 do CDC, segundo o qual o prestador de serviços responde pelos danos causados aos consumidores, independentemente da culpa, exigindo-se somente a comprovação do defeito do serviço, do dano e do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que se encontra plenamente configurado na hipótese dos autos.

Assim, constata-se que o Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ que assentou entendimento no sentido de que a responsabilidade objetiva do hospital, ou seja, aquela que prescinde da comprovação de dolo ou culpa, somente exsurge na hipótese de falha no atendimento prestado por sua equipe, que inclui, além do serviço técnico- médico, o serviço auxiliar de estada na internação, por meio da disponibilização de equipe ou pessoal e equipamentos necessários e eficazes para tanto.

Observe-se:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS.

Documento eletrônico VDA46274532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:56
Código de Controle do Documento: 1a18a0a5-06ae-483f-9346-da46a71e4314

> HOSPITAL QUE DISPONIBILIZA MÉDICO ANESTESISTA EM REGIME DE PLANTÃO À DISTÂNCIA. HEMORRAGIA PÓS PARTO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA POR AUSÊNCIA IMEDIATA DO ANESTESISTA. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE ATENDIMENTO POR EQUIPE MÉDICA COMPLETA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. CONFIGURADO.
>
> 1. Ação ajuizada em 02/07/01. Recurso especial interposto em 22/11/16 e concluso ao gabinete da Relatora em 22/11/16. Julgamento: CPC/73.
>
> 2. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, cuja causa de pedir se funda na prestação de serviços médico-hospitalares que deram causa aos danos à parturiente com hemorragia, seguida de parada cardio-respiratória e falta de oxigenação cerebral, com produção de sequelas irreversíveis, internação em unidade de tratamento intensivo e estado vegetativo.
>
> 3. O propósito recursal consiste em definir se há defeito na prestação de serviço hospitalar de urgência e emergência decorrente do regime de plantão à distância de médico anestesista, quando paciente sofre de hemorragia durante o parto necessitando de seu atendimento imediato.
>
> 4. A opção do hospital em contratar profissional em regime de sobreaviso (plantão não presencial) trouxe inegavelmente o agravamento do risco de não fornecer em tempo e modo adequados os serviços de atenção à saúde que disponibilizou para o mercado de consumo. Esta conduta exemplifica situação de vício de qualidade por inadequação do serviço, pois o torna carente de idoneidade para realização do fim a que é destinado.
>
> 5. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a responsabilidade objetiva do hospital, decorrente do defeito na prestação do serviço de urgência para a parturiente vítima de hemorragia pós parto. (REsp n. 1.736.039/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 7/6/2018.)

Ainda, rever o entendimento da Corte de origem, acolhendo a pretensão recursal, demandaria o necessário reexame do acervo fático- probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A respeito do *quantum* indenizatório, observe-se que o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00, diante da não disponibilização de anestesista em regime de plantão presencial, deixando de realizar procedimento cirúrgico de urgência, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e que foi observada a

Documento eletrônico VDA46274532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:56
Código de Controle do Documento: 1a18a0a5-06ae-483f-9346-da46a71e4314

proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, não se verifica a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte, a qual mantenho.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46274532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2025 15:06:56
Código de Controle do Documento: 1a18a0a5-06ae-483f-9346-da46a71e4314

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.499.542 / PE

Número Registro: 2023/0378333-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00329558720108170001 496454700

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.
OUTRO NOME	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. UNIDADE PRONTOLINDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
		FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415
AGRAVADO	:	ANNA BEATRIZ VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES.	:	KESSI DE MELO RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. UNIDADE PRONTOLINDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
		FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415
AGRAVADO	:	ANNA BEATRIZ VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA46886606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:43:07
Código de Controle do Documento: 0ae9200a-6385-4c34-b272-187305cf7696

INTERES. : KESSI DE MELO RODRIGUES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46886606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:43:07
Código de Controle do Documento: 0ae9200a-6385-4c34-b272-187305cf7696